

O Alargamento da Plataforma Continental

De um modo muito breve, a temática inerente ao alargamento da plataforma continental portuguesa pode ser explicada tendo por base quatro questões: O que é a plataforma continental? Porquê “extensão da plataforma continental”? Como se concretiza? Quais as mais-valias para Portugal?

Antes de iniciar as respostas, e como nota prévia, importa referir que o termo “extensão da plataforma continental” é normalmente utilizado para designar um processo que consiste na fixação dos limites exteriores da plataforma nos casos em que este pode ser efectuado para lá das 200 milhas náuticas (mn). Relativamente à primeira das quatro questões, o termo “plataforma continental” pode ser entendido de vários modos, consoante a área do conhecimento. Assim, no âmbito das geociências, plataforma continental pode ser definida como a porção dos fundos marinhos que começa na linha de costa e desce com um declive suave até ao talude continental, situando-se o respectivo bordo exterior, de um modo geral, a uma profundidade de 200 metros. Do ponto de vista jurídico, a definição de plataforma continental não coincide com a definição anteriormente apresentada. O conceito jurídico de plataforma continental vem

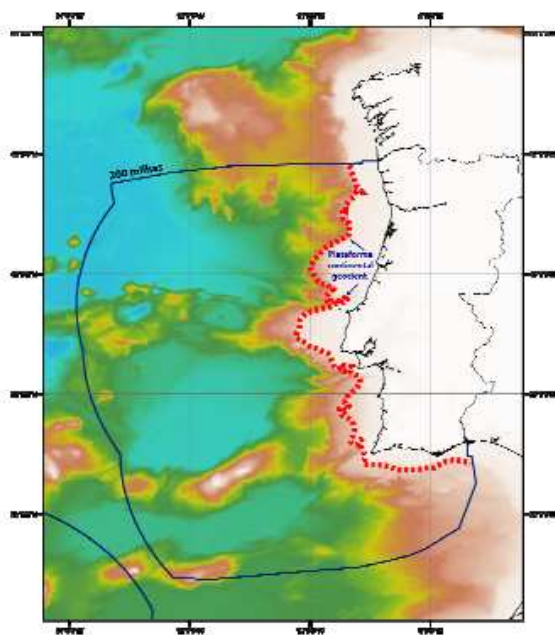


Figura 1 – Limite exterior da plataforma continental entendida no sentido geocientífico

definido no artº 76º, n.º 1 da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 1982 (CNUDM), estando ligado mais à noção de margem continental (das geociências) que propriamente ao conceito de plataforma continental tal como anteriormente apresentado. Estando em causa a aplicação de um conceito contido numa convenção internacional, quando se fala em extensão da plataforma continental o conceito em causa é o jurídico. No caso de Portugal se fosse utilizado o conceito geológico não seria necessário qualquer processo uma vez que a plataforma continental tal como os geocientistas a conhecem situa-se muito aquém do limite definido pelas 200 mn (Figura 1).

Por último, importa referir que o conceito de plataforma continental (jurídica) compreende o leito e subsolo imediatamente adjacentes ao mar territorial até um limite que será

determinado segundo regras descritas adiante. Não se confunde com a zona económica exclusiva fundamentalmente por dois grandes motivos: esta refere-se essencialmente à coluna de água e não pode em caso algum ultrapassar as 200 mn.

A segunda questão, “porquê extensão da plataforma continental?” tem a ver com a situação temporal deste processo. Isto é, porquê falar-se agora, em 2008, deste assunto e não há 50 anos atrás ou noutra época qualquer? A resposta tem a ver com a

entrada em vigor da CNUDM e os *timings* nela contidos. Quando surgiu o conceito jurídico de plataforma continental, com a Proclamação de Truman (1945), este não continha nenhuma referência a um limite exterior, que apenas veio a constar de modo expresso na Convenção de Genebra de 1958 sobre a Plataforma Continental. De acordo com esta convenção o limite exterior da plataforma continental poderia ser fixado de acordo com dois critérios: a linha que definia os 200 metros de profundidade ou a profundidade onde fosse possível a exploração dos recursos naturais. Este segundo critério colocava virtualmente todos os fundos marinhos sob a soberania dos Estados ribeirinhos com capacidade tecnológica avançada. Esta situação veio a ser formalmente denunciada em 1967 por Arvid Pardo numa célebre declaração na qual defendeu que os fundos marinhos eram património comum da humanidade, que deviam ser usados apenas para fins pacíficos e que a respectiva gestão devia ficar a cargo de uma entidade criada para esse efeito no âmbito das Nações Unidas. Estava, assim, criado o catalisador para o aparecimento de uma nova convenção, na qual os direitos dos Estados costeiros sobre os fundos marinhos adjacentes teriam um limite, e o aparecimento de um órgão para a gestão dos fundos marinhos situados para lá dos limites das soberanias nacionais (designados por Área), a Autoridade Internacional para os Fundos Marinhos. O limite exterior das plataformas continentais dos diversos Estados é, nos termos de CNUDM, calculado segundo critérios científicos, técnicos e jurídicos, sendo homologado por um órgão, a Comissão de Limites da Plataforma Continental (CLPC), composto por 21 comissários das várias regiões geográficas, dos quais um é português. Uma vez que o texto convencional não é suficientemente concreto quanto às metodologias a seguir para a determinação do limite exterior da plataforma continental, a contagem de um período de 10 anos nela previsto apenas começou em Maio de 1999 quando a CLPC publicou um guia técnico com orientações detalhadas quanto aos procedimentos a ser seguidos pelos Estados costeiros. O prazo limite para os Estados costeiros apresentarem os respectivos processos à CLPC ficou então fixado para Maio de 2009. No entanto, nos anos mais recentes começou a existir a consciência a nível mundial que os processos de extensão tinham uma complexidade superior à esperada e que a existência de um regime temporal rígido poderia vir a ser uma nova fonte de injustiça e desigualdade entre os Estados tecnologicamente mais desenvolvidos e os Estados em vias de desenvolvimento. Assim, em Junho de 2008, os Estados parte da Convenção decidiram que seria possível a apresentação dos processos para lá de Maio de 2009, não existindo agora uma data limite.

No que respeita à resposta à terceira questão “como se concretiza” o alargamento da plataforma continental, importa subdividi-la de modo a incidir sobre dois aspectos essenciais: a determinação dos parâmetros de extensão e a preparação e tramitação do processo de extensão. Para a determinação do limite exterior da plataforma continental são necessários parâmetros que não são utilizados para a fixação dos limites exteriores das outras zonas marítimas, cuja referência é uma distância às linhas de base que, normalmente, são as linhas de costa. A nova referência é o pé do talude. Para o determinar é necessário conhecer com exactidão a forma dos fundos marinhos e, nalguns casos, também a sua natureza, isto é, a sua estrutura e/ou composição química.

De um modo muito genérico, o pé do talude é calculado matematicamente e situa-se na base do talude continental no ponto em que este inflecte para a rampa, ou para os grandes fundos marinhos, nos casos em que aquela não exista (Figura 2). Uma vez determinado o pé do talude e conhecendo-se a espessura das camadas sedimentares, nos locais em que estas sejam significativas, é possível determinar o bordo exterior da

plataforma continental. Assim, nos locais em que existe camada sedimentar significativa o limite exterior poderá situar-se até um local em que a espessura da camada sedimentar nesse ponto seja pelo menos 1% da distância desse ponto ao pé do talude. Não existindo camada sedimentar significativa, o limite exterior da plataforma continental poderá situar-se 60 mn para lá do pé do talude (Figura 3).

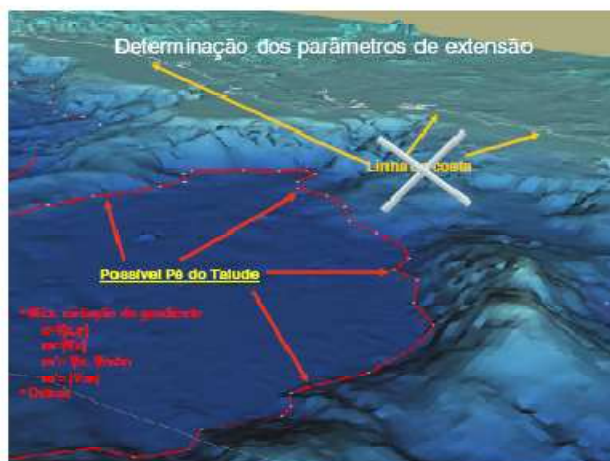


Figura 2 - Possível localização de um pé do talude

O limite calculado com base nos critérios anteriormente definidos não poderá exceder o melhor de dois critérios: 350 mn ou uma distância de 100 mn para lá da batimétrica dos 2.500 metros (Figura 4).

Em Portugal o órgão que tem a seu cargo a preparação do processo de extensão da plataforma continental portuguesa, e a respectiva

apresentação e defesa junto da CLPC, é a Estrutura de Missão para a Extensão da Plataforma Continental (EMEPC), que funciona na dependência do Secretário de Estado da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, por delegação do Ministro da Defesa Nacional. A EMEPC tem vindo a desenvolver acções concretas de modo a conhecer os fundos marinhos adjacentes ao território emerso, em particular os que se situam para lá das 200 mn. Para esse efeito foram efectuados investimentos em equipamentos dos quais se destacam sondadores multifeixe, gravímetro, magnetómetro e um veículo de operação remota com capacidade para mergulhar até 6000 metros (ROV Luso), colocando pela primeira vez ao alcance dos portugueses a capacidade de alcançar todas as áreas onde Portugal tem soberania.

Como resultado deste trabalho foram já efectuados levantamentos hidrográficos em



Figura 3 - Aplicação da regra da espessura de sedimentos

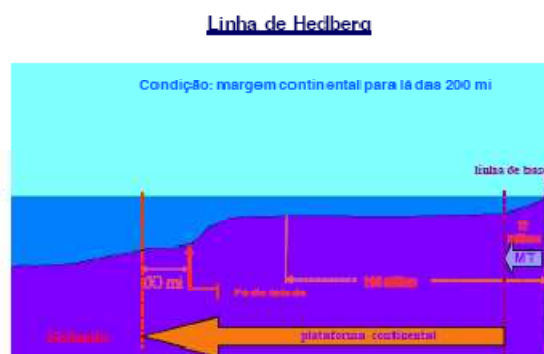


Figura 4 - Aplicação da regra das 60 mn para lá do pé do talude

mais de 1.000.000 de Km², sendo que as perspectivas de extensão excedem presentemente, em larga medida, as inicialmente previstas (Figura 5).

Quanto à tramitação processual, uma vez concluídos

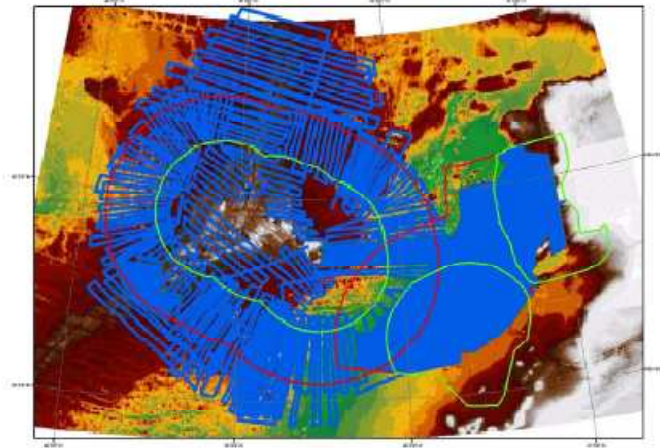


Figura 6 - Mapa da cobertura de levantamentos hidrográficos já realizados e a realizar (a azul). Previsão Outubro 2008.

os diversos documentos que irão constituir o processo português, este será enviado à CLPC que tornará público o sumário executivo de modo a permitir a respectiva apreciação por parte da comunidade internacional. Seguidamente, a submissão será entregue a uma subcomissão que a apreciará em detalhe e emitirá as recomendações que serão votadas no plenário da CLPC. Caso as recomendações sejam favoráveis, Portugal poderá fixar os limites exteriores da

plataforma continental em conformidade com essas recomendações. Caso não

existam recomendações favoráveis, o processo deverá ser reformulado e de novo resubmetido a apreciação da CLPC.

Por último, em relação à questão “quais as mais-valias para Portugal?”, é de referir-se que as mais-valias de maior relevância resultantes deste processo são várias. Sendo conhecido que os fundos marinhos contêm um enorme potencial em recursos vivos e não vivos, um acréscimo nas áreas de soberania representa maiores áreas com recursos. Por outro lado, toda a fase de preparação do processo, as amostras recolhidas, os dados obtidos e a informação deles resultante constitui matéria-prima essencial para o conhecimento fundamental e especializado sobre o mar profundo, constituindo um vasto campo para estudos avançados em todas as áreas relacionadas com as áreas do conhecimento nelas envolvido. A recolha de dados tem permitido também a criação e desenvolvimento de dicionários e atlas de informação oceânica também com aplicação noutros projectos, como é o caso de programa M@rBIS. A capacidade existente em Portugal para intervenção no Oceano constitui um factor de prestígio internacional, saindo claramente reforçada uma componente de cooperação nas áreas de maior interesse da política externa portuguesa, designadamente com os países africanos de língua oficial portuguesa.

Por último, mas não menos importante, importa realçar que as áreas acrescidas constituem, nos termos da lei portuguesa, o domínio público do Estado, com uma natureza equivalente a território nacional que, pela primeira vez na nossa história, é conseguido de modo pacífico, com enormes vantagens associadas e a muito baixo custo (< 0,20 € /ha).

EMEPC, Outubro de 2008